



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 205/99  
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1999.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DO ANO 2000 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I  
Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Fica estabelecida, nos termos desta Lei, a orientação geral para a elaboração da Lei Orçamentária deste Município, relativa ao exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I - diretrizes para o orçamento municipal;
- II - prioridades e metas dos Poderes Municipais;
- III - disposições gerais relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e
- V – disposições finais;

Art. 2º - Na fixação das despesas serão observadas as metas e prioridades constantes:

- \* do Anexo I - para o orçamento fiscal; e
- \* do Anexo II - para o orçamento da seguridade social.

Art. 3º - A programação contida na Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro do ano 2000, deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - No Projeto da Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em 31 de julho de 1999.

Art. 5º - Os valores da Lei Orçamentária poderão ser atualizados para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2000, por ocasião da publicação da Lei, pelo Poder Executivo, atualizando-se os critérios que vierem a ser adotados pelo Governo

Federal, conjugados ao comportamento da receita tributária própria, devendo serem divulgados na época da atualização.

Art. 6º - A Lei Orçamentária para o ano 2000 conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos decorrentes de fatores internos e externos, tais como:

- I - alterações na estrutura administrativa do Município;
- II - realização de receitas não previstas;
- III - redução e acréscimo das transferências da União e do Estado;
- IV - alterações conjunturais da economia nacional, estadual e municipal, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação e de decisões judiciais; e
- V - catástrofe de abrangência limitada.

Art. 7º - As receitas decorrentes de cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis de governo serão registradas em categoria de programação, exclusivamente, como transferências intergovernamentais.

Art. 8º - O Município deverá incrementar a modernização da máquina fazendária para o exercício do ano 2000 no sentido de planejar, programar e controlar com mais eficácia a arrecadação tributária própria, em especial, operacionalizar a cobrança da dívida ativa, assim como atualizar o seu cadastro geral de contribuintes.

Art. 9º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 10 - A Lei Orçamentária observará em sua programação os seguintes objetivos básicos:

- I - valorizar e resgatar a qualidade do serviço público e o Município como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - consolidar a estabilidade econômica do Município;
- III - promover o desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio-ambiente;
- IV - priorizar projetos de saúde e saneamento, educação fundamental, proteção à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência; transporte, habitação popular e segurança pública;
- V - austeridade na utilização dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;
- VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;
- VII - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica, visando ainda a proteção do meio-ambiente e a minimização das desigualdades sociais; e
- VIII - incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, do combate à sonegação fiscal e outras medidas educativas e de controle.

Art. 11 - Na programação dos investimentos dos órgãos da administração pública, serão observados os seguintes princípios:

- I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos;

II - não poderão ser programados novos projetos, à custa de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira, e cuja execução tenha ultrapassado 25% (vinte e cinco por cento) até o final do exercício financeiro de 1999; e

III - os investimentos deverão estar incluídos no Plano Plurianual.

Art. 12 – Para efeito do disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e prioridades para investimentos no exercício financeiros do ano 2000, deverão ser direcionadas no sentido de construir a Unidade Mista de Saúde, composta de Pronto Socorro e Ambulatório, concluir a construção da Escola Municipal do Bairro Iguaba Pequena para o Ensino Fundamental, pavimentação e saneamento básico de logradouros, urbanização da orla lacustre e ampliação da rede de iluminação pública.

## CAPÍTULO II

### Das Diretrizes Orçamentária Fiscais e da Seguridade Social

#### Seção I

#### Das Diretrizes Comuns

Art. 13 - A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, as Fundações instituídas pelo Poder Público, bem como, separadamente, o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculados.

Parágrafo Único - Os Fundos Especiais, por não possuírem personalidade jurídica e movimentarem recursos públicos, serão, sempre que possível, orçados como unidade orçamentária da entidade da Administração Direta a que estiverem vinculados, podendo, se necessário, ter conta bancária específica.

Art. 14 - Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua respectiva proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação.

Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas globais os limites estabelecidos conjuntamente com os limites do Poder Executivo, observada a disponibilidade de receitas do Município.

Art. 15 - Em observação ao disposto na Lei Orgânica Municipal, as despesas com pessoal e encargos só poderão ter reajustes se respeitados o percentual de variação das despesas correntes do Município e o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 16 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, igrejas e templos, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso, do portador de deficiência, da criança, do adolescente e da mulher, desde que exista Lei reconhecendo a instituição como de utilidade pública.

Art. 17 – Para atender ao disposto nas diretrizes orçamentárias do exercício financeiro do ano 2000 do Estado do Rio de Janeiro, o Município deverá manter:

I – a instituição e regulamentação de todos os tributos que lhe cabem, previstos nos artigos 194 e 200 da Constituição Estadual;

II – a cobrança de todos os impostos que lhe cabem, previstos no artigo 200 da Constituição Estadual; e

III – a prestação de contas na forma da lei.

Art. 18 - Somente será permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos e que atendam ao disposto na Lei Orgânica Municipal e, no caso do Poder Público, somente as destinadas ao atendimento das ações de assistência social, principalmente nas áreas da saúde, da assistência a criança, ao adolescente, à mulher e ao idoso.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para as quais seja verificada:

I - a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade com ocupante de cargo eletivo municipal ou seus familiares e com detentor de cargo comissionado no Município;

II - sua constituição em prazo inferior a 2 (dois) anos;

III - a existência de pagamento a qualquer título às pessoas descritas no inciso I; e

IV - a destinação de recurso público para instituições ou entidades privadas que não colocaram suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 19 – As receitas próprias das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesa de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, custeio operacional, investimentos prioritários e emergenciais.

Parágrafo Único – Aplica-se às despesas com Pessoal e Encargos das entidades definidas neste artigo o disposto no artigo 15 desta Lei.

Art. 20 - Ficam limitadas as subvenções e ajudas financeiras, mencionadas nos artigos 16 e 18, a 2% (dois por cento) das receitas correntes.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 21 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 – O Poder Legislativo terá uma dotação igual a 8% (oito por cento) do valor total do Orçamento Municipal estimado para o ano 2000.

Parágrafo Único – Em caso de excesso de arrecadação, e por suplementação, o Poder Executivo, deverá suplementar o Legislativo, respeitando a porcentagem prevista neste artigo.

## Seção III

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23 - O orçamento da Seguridade Social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedece ao disposto na Lei

Orgânica Municipal, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 24 - O orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos do Estado e da União para execução descentralizada das ações de saúde, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 25 - Será destinado para o Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde o percentual mínimo de 10% (dez por cento), do equivalente das dotações orçamentárias alocadas às despesas totais de custeio fixadas na Lei Orçamentária, de forma a atender o disposto nas Leis Federais nº 8080/90 e 8142/90.

#### Seção IV Das Alterações da Legislação Tributária

Art. 26 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como modificações constitucionais da legislação tributária municipal, estadual e federal.

### CAPÍTULO III Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 27 - O orçamento de investimentos será apresentado para cada órgão que compõe a Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de um demonstrativo da origem dos recursos esperados, bem como da aplicação destes, compatíveis com a demonstração a que se refere o artigo 10 da Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 28 - Os investimentos à conta de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 29 - A política de investimentos do Município dará prioridade às ações que:

I - permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários, que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social, através do desenvolvimento sócio-econômico;

II - contribuam para a melhoria das condições de segurança pública, saúde, saneamento básico, educação, transporte de massa, habitação popular e proteção à criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso e ao portador de deficiência;

III - permitam a extensão da capacidade de atendimento do sistema educacional;

IV - contemplem a extensão do Sistema Integrado de Saúde Pública;

V - incrementem a atividade turística;

VI - promovam a reordenação e o desenvolvimento urbano do Município;

VII - contribuam para defesa, preservação e recuperação do meio-ambiente;

VIII - visem a execução de projetos de natureza popular, que possibilitem a geração de renda e trabalho; e

IX - promovam a revitalização econômica, agrícola, agropecuária, pesqueira e industrial.

## CAPÍTULO IV Da Organização e Estrutura Orçamentária

Art. 30 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará, separadamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I - o orçamento a que pertença;
- II - os grupos de despesa, obedecendo a seguinte classificação:

- Despesas Correntes
- Pessoal e Encargos Sociais
- Material de Consumo
- Serviços de Terceiros e Encargos
- Outras Despesas Correntes

- Despesas de Capital
- Investimento
- Inversões Financeiras
- Outras Despesas de Capital
- Transferências de Capital
- Reserva de Contingência

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste artigo corresponde aos grupamentos de elementos de natureza de despesa, a serem discriminados na Lei Orçamentária, em conformidade com as especificações do artigo 13 da Lei Federal nº 4320/64 e da Portaria Ministerial nº 2, de 22 de julho de 1994.

§ 2º - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 31 - A Lei Orçamentária incluirá, entre outros demonstrativos, o:

- I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá o previsto no artigo 2, § 1 da Lei nº 4320/64;
- II - da despesa por função;
- III - do grupamento de elementos de natureza de despesa para cada órgão;
- IV - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão;
- V - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- VI - dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos do Município;
- VII - resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
- VIII - das tabelas explicativas referentes:
  - a) às Receitas previstas para os anos de 1997, 1998, 1999 e 2000;
  - b) à Despesa fixada para 1997, 1998 e 1999;
  - c) à Despesa alcançada em 1997 e 1998;
  - d) à Despesa prevista para 2000.

Art. 32 - Na mensagem que o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal encaminhando o Projeto da Lei Orçamentária, constarão as seguintes demonstrações:

- I - da situação econômica-financeira do Município;
- II - dos fundamentos da política econômico-financeira do Governo;
- III - da justificativa da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital; e
- IV - dos saldos da dívida fundada e fluante, bem como dos restos a pagar e outros compromissos exigíveis.

Art. 33 - O excesso apurado no fechamento de cada mês do exercício será levado automaticamente à conta reserva de contingência de cada unidade orçamentária, obedecendo à mesma proporcionalidade da alocação original.

Art. 34 - Os recursos alocados à conta reserva de contingência serão usados para suplementar, automaticamente, as insuficiências de dotações nas unidades respectivas.

Art. 35 - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por Decreto do Prefeito, atenderão, no que couber, ao exigido para o orçamento do Município.

Art. 36 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta da Tesouraria Municipal todos os recursos que fluírem para o Município, independentemente de estarem orçados ou não.

## CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 37 - As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária a que se refere a Lei Orgânica Municipal, conterão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, assim como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 38 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da Proposta Orçamentária, em nível de categoria de programação, a discriminação da origem de recursos.

Art. 39 - O Poder Executivo atenderá às solicitações encaminhadas pela Comissão prevista na Lei Orgânica Municipal, fornecendo informações e os dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo Municipal.

Art. 40 - Na tramitação do Projeto da Lei Orçamentária, a Câmara Municipal deverá até 30 de outubro de 1999:

- I - realizar debates, audiências públicas e incluir o projeto na Ordem-do-Dia para discussão;
- II - receber emendas nas Comissões, se for o caso.

Art. 41 - O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até 15 de dezembro de 1999.

§ 1º - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, na forma da Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto de Lei seja aprovado, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 2º - Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção, impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 1999, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para o ano 2000, originalmente encaminhada a Câmara Municipal, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária, respeitados os duodécimos das despesas correntes, excluindo-se dos duodécimos as despesas com pessoal, encargos sociais e despesas já contratadas.

Art. 42 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão, por unidade orçamentária de cada órgão, os quadros de detalhamento das despesas, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesas.

Parágrafo Único - O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais relativos à Câmara Municipal, respeitado o total aprovado na Lei Orçamentária, será autorizado, no seu âmbito, mediante ato do Presidente da Câmara Municipal, devendo ser publicado, inclusive, no Diário Oficial – Parte I – Poder Executivo, ou em jornal local ou da região.

Art. 43 - As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária efetuadas pelo Poder Legislativo observarão o disposto na Lei Orgânica Municipal e deverão ser processadas pela Câmara Municipal na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei.

Art. 44 - A dotação consignada à Reserva de Contingência do Poder Executivo, no Projeto da Lei Orçamentária não será inferior ao valor equivalente a 5% (cinco por cento) do total das receitas correntes do Município no exercício imediatamente anterior.

Art. 45 - Observados os dispositivos legais, o Poder Executivo poderá, durante o exercício do ano 2000, adotar medidas destinadas a agilizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 05 de novembro de 1999.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO  
PREFEITO